SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270270 - MT (2026/0160282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JÉSSICA RODRIGUES DOS SANTOS - MT029687O
		MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT017066O
AGRAVADO	:	CELINA INACIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	ALBERTO DE AQUINO - MT002678O
		DENNIS MACHADO DA SILVEIRA - MT005752O
INTERES.	:	DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	:	ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	:	JOAO INACIO DA COSTA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por deserção e por incabimento, em razão de não conhecimento de agravo interno.
2. A controvérsia decorre de embargos de terceiros voltados à desconstituição de penhora por meação de bens imóveis.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com condenação do embargado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o incabimento do agravo interno, desproveu o subsequente e rejeitou embargos de declaração, afirmando a impossibilidade de exame de mérito e a incidência de deserção na sequência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se é cabível agravo interno contra decisão

Documento eletrônico VDA59644577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 28c86850-d7c2-452d-88ca-cf7dfcd43948

monocrática que indefere a gratuidade da justiça, à luz do art. 1.021 do CPC; (iii) saber se se aplica o art. 82, §3º, do CPC, para dispensa de preparo em causas de honorários, à luz da Lei n. 15.109/2025 e da regra do art. 14 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a questão nuclear, concluiu pelo manifesto incabimento do agravo interno e justificou a prejudicialidade das demais matérias, com fundamentação suficiente.

7. Ocorre a ofensa ao art. 1.021 do CPC, uma vez que a decisão monocrática que indefere a gratuidade da justiça é recorrível por agravo interno, sendo inexigível o preparo até o pronunciamento colegiado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não se acolhe a tese de aplicação imediata do art. 82, §3º, do CPC para dispensar preparo pretérito, porque incide o art. 14 do CPC, que veda retroatividade para alcançar atos já praticados e situações consolidadas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, diante do provimento parcial do recurso quanto ao cabimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte; recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.021 do CPC para reconhecer o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática que indefere a gratuidade da justiça, com inexigibilidade do preparo até o pronunciamento colegiado. 2. Incide o art. 14 do CPC para afastar a retroatividade de norma processual superveniente, não autorizando a dispensa de preparo relativamente a ato já praticado sob a égide da disciplina anterior."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 82, §3º, 489, §1º, IV, 1.021 e 1.030, §2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2087484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 28c86850-d7c2-452d-88ca-cf7dfcd43948

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270270 - MT (2026/0160282-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	JÉSSICA RODRIGUES DOS SANTOS - MT029687O
		MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT017066O
AGRAVADO	:	CELINA INACIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	:	ALBERTO DE AQUINO - MT002678O
		DENNIS MACHADO DA SILVEIRA - MT005752O
INTERES.	:	DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	:	ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	:	JOAO INACIO DA COSTA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial por deserção e por incabimento, em razão de não conhecimento de agravo interno.
2. A controvérsia decorre de embargos de terceiros voltados à desconstituição de penhora por meação de bens imóveis.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, com condenação do embargado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve o incabimento do agravo interno, desproveu o subsequente e rejeitou embargos de declaração, afirmando a impossibilidade de exame de mérito e a incidência de deserção na sequência recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se é cabível agravo interno contra decisão

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

monocrática que indefere a gratuidade da justiça, à luz do art. 1.021 do CPC; (iii) saber se se aplica o art. 82, §3º, do CPC, para dispensa de preparo em causas de honorários, à luz da Lei n. 15.109/2025 e da regra do art. 14 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar provimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou a questão nuclear, concluiu pelo manifesto incabimento do agravo interno e justificou a prejudicialidade das demais matérias, com fundamentação suficiente.

7. Ocorre a ofensa ao art. 1.021 do CPC, uma vez que a decisão monocrática que indefere a gratuidade da justiça é recorrível por agravo interno, sendo inexigível o preparo até o pronunciamento colegiado, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Não se acolhe a tese de aplicação imediata do art. 82, §3º, do CPC para dispensar preparo pretérito, porque incide o art. 14 do CPC, que veda retroatividade para alcançar atos já praticados e situações consolidadas.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicado, diante do provimento parcial do recurso quanto ao cabimento do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido em parte; recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.021 do CPC para reconhecer o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática que indefere a gratuidade da justiça, com inexigibilidade do preparo até o pronunciamento colegiado. 2. Incide o art. 14 do CPC para afastar a retroatividade de norma processual superveniente, não autorizando a dispensa de preparo relativamente a ato já praticado sob a égide da disciplina anterior."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 82, §3º, 489, §1º, IV, 1.021 e 1.030, §2º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2087484/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices de, com fundamento no art. 1.007, §4º, e no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, deserção do Recurso Especial de id. 217680659, e, por não evidenciados os requisitos do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 105, III, da Constituição Federal, incabimento do Recurso Especial de id. 328391388, por se tratar de decisão do Órgão Especial oriunda de não conhecimento de agravo interno (fls. 1.320-1.324).

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de efeito suspensivo formulado no agravo em recurso especial (fls. 1.334-1.335).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que há abuso do direito de recorrer, inexistência de preparo da apelação principal com preclusão consumativa, necessidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), condenação por litigância de má-fé, imediata baixa dos autos e majoração de honorários (fls. 1.338-1.342).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo interno e embargos de declaração, nos autos de embargos de terceiros, em que se discutiu o indeferimento da justiça gratuita, a deserção e o cabimento de agravo interno.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.233-1.234):

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O PRIMEIRO AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA, POR SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo Interno interposto contra decisão da Vice-Presidência que rejeitou Embargos de Declaração opostos à decisão que não conheceu do primeiro Agravo Interno, por ser manifestamente incabível, em razão de sua interposição contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, especialmente quanto à análise: (i) da alegação de cabimento do Agravo Interno com base no art. 1.021, § 4º, do CPC e RITJMT; (ii) da aplicação do Tema 1178/STJ; (iii) da possibilidade de recolhimento do preparo como alternativa ao indeferimento da gratuidade; (iv) da aplicabilidade da Lei nº 15.109/2025.
> III. Razões de decidir
> 3. Não há vício a ser sanado na decisão agravada. A decisão enfrentou

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

adequadamente as alegações dos embargos, consignando que o Agravo Interno interposto era manifestamente incabível, pois direcionado contra decisão de indeferimento da justiça gratuita, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.030, I e III, § 2º, do CPC.
4. Quanto às demais alegações, a decisão agravada esclareceu que, diante da inadmissibilidade do recurso, não seria possível a análise de mérito sobre os pontos suscitados, inclusive sobre o Tema 1178/STJ, a solicitação de envio ao colegiado ou a alternativa de recolhimento do preparo.
5. Inexistente violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão atacada apresenta fundamentação suficiente e clara.
IV. Dispositivo e tese 6. Agravo Interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "Não configura ofensa ao dever de fundamentação a decisão que, ao rejeitar Embargos de Declaração, reafirma a manifesta inadmissibilidade do recurso anterior, sem rediscutir matérias prejudicadas pela falta de superação da fase de admissibilidade."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 1.021, 1.022, 1.030, I e III, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.960.508/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 .

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.255-1.256).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do Código de Processo Civil, e 489, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido e os embargos de declaração teriam omitido análise sobre o art. 79-D do RITJMT, o precedente do Tribunal Pleno, a comprovação do preparo, a incidência da Lei n. 15.109/2025 e o Tema n. 1.178 do STJ, com falta de fundamentação analítica, contradição e obscuridade;

b) 1.021 do Código de Processo Civil, já que o agravo interno seria cabível contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade, e a aplicação restritiva do art. 1.030, §2º, teria negado vigência à regra geral;

c) 82, §3º, do Código de Processo Civil, pois a lei superveniente teria dispensado o advogado de preparo em causa de honorários, tornando superada a controvérsia sobre custas.

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o agravo interno contra o indeferimento da gratuidade seria "manifestamente incabível", divergiu do entendimento do Tribunal Pleno no N.U 0021650-96.2018.8.11.0000, e de precedentes do STJ indicados no recurso.

Requer o provimento do recurso para que se cassar o acórdão recorrido e determinar à Vice-Presidência do TJMT que prossiga no juízo de admissibilidade do Recurso Especial de id. 217680659, considerando o preparo recolhido; requer ainda o provimento do recurso para que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e o cabimento do agravo interno, com prosseguimento do feito (fls. 1.279-1.284).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos de terceiros em que a parte autora pleiteou a desconstituição da penhora sobre os imóveis das matrículas n. 68.524 e 68.525, sob alegação de meação (fl. 1.366). O valor da causa foi fixado em R$ 586.553,81.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou o pedido em favor da embargante, com condenação do embargado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa (fls. 1.327-1.329).

A Corte de origem manteve a inadmissibilidade do agravo interno por incabível, desproveu agravo interno subsequente e rejeitou embargos de declaração, reafirmando a impossibilidade de análise de mérito das questões suscitadas e a incidência de deserção na sequência recursal (fls. 1.233-1.237 e 1.255-1.256).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

Não se identifica omissão relevante no acórdão recorrido.

A parte recorrente sustenta que não teriam sido enfrentados o cabimento do agravo interno com fundamento no art. 79-D do RITJMT, o precedente do Tribunal Pleno, a comprovação do preparo, a incidência da Lei n. 15.109/2025 e o Tema n. 1.178 do STJ, além de alegar contradição, obscuridade e deficiência de fundamentação.

Quanto ao cabimento do agravo interno, inclusive à luz da norma regimental invocada, o acórdão recorrido enfrentou a questão central e consignou que "o Agravo Interno interposto era manifestamente incabível, pois direcionado contra decisão de indeferimento da justiça gratuita, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.030, I e III, § 2º, do CPC" (fls. 1.233-1.236).

Assim, ainda que não tenha acolhido a leitura pretendida pela parte, houve manifestação suficiente sobre o ponto.

Quanto ao precedente do Tribunal Pleno indicado pela parte recorrente, não há omissão relevante, pois o acórdão recorrido adotou fundamento incompatível com a tese de cabimento amplo do agravo interno, ao reafirmar o não enquadramento da hipótese no art. 1.030, I e III, § 2º, do CPC.

A conclusão foi expressa no sentido de que a insurgência era "manifestamente incabível" (fls. 1.233-1.236), o que afasta a alegação de ausência de enfrentamento da tese essencial.

Quanto ao Tema n. 1.178 do STJ, ao envio ao colegiado e à alternativa de recolhimento do preparo, o acórdão recorrido esclareceu que, "diante da inadmissibilidade do recurso, não seria possível a análise de mérito sobre os pontos suscitados, inclusive sobre o Tema 1178/STJ, a solicitação de envio ao colegiado ou a alternativa de recolhimento do preparo" (fls. 1.233-1.236).

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

Desse modo, os pontos foram considerados prejudicados pela premissa processual adotada, não havendo omissão relevante.

Quanto à Lei n. 15.109/2025 e ao art. 82, §3º, do CPC, o acórdão dos embargos de declaração registrou que, diante do não conhecimento do agravo interno, "as questões acima indicadas sequer poderiam ser analisadas", incluindo a superveniência legislativa invocada (fls. 1.255-1.256). Também aqui não há omissão relevante, mas rejeição da possibilidade de exame do tema em razão do fundamento processual antecedente.

Quanto à alegada violação do art. 489 do CPC, o acórdão recorrido consignou ser "inexistente violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois a decisão atacada apresenta fundamentação suficiente e clara" (fls. 1.233-1.236).

O acórdão dos embargos, por sua vez, registrou a inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC (fls. 1.255-1.256).

Assim, o Tribunal de origem examinou a questão nuclear submetida à sua apreciação e indicou a razão pela qual os demais pontos não seriam apreciados.

A circunstância de a parte não concordar com a solução adotada não configura omissão, contradição, obscuridade ou deficiência de fundamentação.

O item não merece provimento.

II - Art. 1.021 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o agravo interno é cabível contra decisão monocrática que indefere o pedido de gratuidade da justiça, pois o art. 1.021 do CPC consagra a recorribilidade das decisões monocráticas, não podendo a leitura do art. 1.030, §2º, do CPC afastar a regra geral de impugnação ao colegiado.

O acórdão recorrido adotou compreensão diversa, ao manter a orientação de que o agravo interno interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

seria manifestamente incabível, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.030, I e III, §2º, do CPC (fls. 1.233-1.236 e 1.255-1.256).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, reconhece que o pronunciamento monocrático que defere ou indefere gratuidade da justiça em sede recursal possui natureza decisória e, por isso, é impugnável por agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.

Também se assentou que o preparo não é exigível antes da confirmação colegiada do indeferimento do benefício.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM RECURSO. INDEFERIMENTO PELO RELATOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO INTERNO. PREPARO INEXIGÍVEL ANTES DO PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 15/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 30/09/2022 e concluso ao gabinete em 02/08/2023.2. O propósito recursal consiste em decidir se o pronunciamento do relator que indefere a gratuidade de justiça é recorrível por agravo interno e se o recolhimento do preparo é exigível antes do julgamento desse recurso.3. A ausência de manifestação do Tribunal de origem, no acordão recorrido, acerca do direito da recorrente ao benefício da gratuidade de justiça, obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).4. **O pronunciamento do relator que defere ou indefere a gratuidade de justiça requerida em sede recursal tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que soluciona uma questão incidente, não se tratando de mero ato que visa a impulsionar o andamento do processo.Em razão disso, é impugnável via agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015).5. Interposto agravo interno contra a decisão que indefere o benefício da gratuidade de justiça, o preparo não é exigível enquanto não confirmado o indeferimento pelo órgão colegiado. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se ele realmente precisa ou não do benefício. Essa solução é a que melhor se coaduna com o disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015 e com o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, XXXV e , da CF/88), o princípio da primazia do mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o direito ao julgamento colegiado.**6. Na espécie, a Corte de origem consignou a irrecorribilidade da decisão do relator que indefere a gratuidade de justiça e não conheceu da apelação por deserção. Tal proceder violou os arts. 1.003, § 5º e 1.021 do CPC/2015.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 2087484 SP 2023/0260979-4, Relator: Ministra

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023.)

No caso concreto, a tese recursal merece acolhimento, pois a parte recorrente impugna exatamente a premissa de incabimento do agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça.

À luz da orientação do Superior Tribunal de Justiça, a decisão monocrática que indefere o benefício não se exaure como ato irrecorrível, devendo ser submetida ao órgão colegiado mediante agravo interno.

III - Art. 82, §3º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que a Lei n. 15.109/2025, ao inserir o §3º no art. 82 do CPC, dispensou o advogado do adiantamento das custas processuais nas ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, razão pela qual estaria superada a controvérsia relativa ao preparo (fls. 1.281-1.284).

O acórdão recorrido, porém, não examinou autonomamente a aplicação da norma superveniente, por ter considerado prejudicada a análise da matéria diante da conclusão anteriormente adotada acerca do não conhecimento do agravo interno (fls. 1.255-1.256).

A disciplina aplicável à incidência da lei processual no tempo é a do art. 14 do CPC, segundo o qual a norma processual tem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroage para alcançar atos processuais praticados e situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da norma anterior.

No caso concreto, a tese não merece acolhimento autônomo.

A norma superveniente invocada pela parte recorrente, embora aplicável imediatamente aos processos em curso a partir de sua vigência, não tem eficácia

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

retroativa para desconstituir ato processual já praticado nem para afastar situação jurídica consolidada sob o regime normativo anterior.

Assim, a inserção do §3º no art. 82 do CPC não autoriza, por si só, o afastamento retroativo da exigência de preparo relativa a ato processual já consumado.

Além disso, antes da alteração legislativa, a jurisprudência do STJ exigia o recolhimento do preparo em recursos que versassem exclusivamente sobre honorários advocatícios, pois a gratuidade concedida à parte não se estendia automaticamente ao advogado, salvo demonstração própria do direito ao benefício.

Desse modo, a superveniência da Lei n. 15.109/2025 não basta para infirmar o acórdão recorrido quanto ao art. 82, §3º, do CPC.

IV - Divergência jurisprudencial

A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada, diante do acolhimento da tese recursal relativa ao art. 1.021 do CPC, examinada no item anterior, suficiente para reconhecer o cabimento do agravo interno interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento**, a fim de reconhecer o cabimento do agravo interno interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 17:37:29
Código de Controle do Documento: c79b8695-7892-41b8-96b3-8a1e4f7b2026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.270.270 / MT

Número Registro: 2026/0160282-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10046938320218110004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT017066O
	JÉSSICA RODRIGUES DOS SANTOS - MT029687O
AGRAVADO	: CELINA INACIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADOS	: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA - MT005752O
	ALBERTO DE AQUINO - MT002678O
INTERES.	: DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	: ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
INTERES.	: JOAO INACIO DA COSTA - ESPÓLIO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:32
Código de Controle do Documento: 2bc8a918-8e3a-4069-af2b-908f9081fc21

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:32
Código de Controle do Documento: 2bc8a918-8e3a-4069-af2b-908f9081fc21